



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.903566/2011-54  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.235 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de novembro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** RM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte a apresentar elementos adicionais de prova aptos a confirmar o efetivo recebimento dos valores líquidos constantes das notas fiscais. Também é de extrema importância que a Unidade de Origem verifique se tais valores foram oferecidos à tributação, bem como se foram utilizados em outras PER/DCOMP's ou encontram-se disponíveis.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Salvador (“DRJ/SDR”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.235 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.903566/2011-54

1-O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 930836180, de 04/05/2011, à fl. 12, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 34393.04977.270906.1.3.03-7740.

2-No despacho decisório, cientificado à interessada em 16/05/2011 (fl.17), consta a utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 para compensação de tributos devidos.

3-O saldo negativo informado não foi considerado integralmente disponível, por conta da não confirmação total das parcelas de crédito. As mesmas foram compostas por retenções na fonte de CSLL, no montante de R\$ 17.963,96:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	17.963,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.963,96
CONFIRMADAS	0,00	236,05	0,00	0,00	0,00	0,00	236,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.963,96 Valor na DIPJ: R\$ 17.963,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.963,94

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor de saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor de saldo negativo disponível: R\$ 236,05

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE

a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indenizadamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
19.789,44	3.957,88	12.735,62

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 410, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2000. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

4-A interessada protocolou manifestação de inconformidade em 07/06/2011 (fls. 18 e 19), onde alega a existência do direito creditório, e requer entrega de DIPJ retificadora, a fim de comprovar a existência das retenções de CSLL.

5-O pedido é efetuado no sentido da homologação integral das compensações declaradas no PER/DCOMP em lixe.

Em sessão de 28/06/2018, a DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de

inconformidade sob a alegação de que as retenções na fonte não teriam sido confirmadas em DIRF, nem tampouco o contribuinte teria apresentado os comprovantes, nos termos do abaixo exposto (fls. 133 do *e-processo*):

7-O saldo negativo não foi integralmente reconhecido porque parte das parcelas de crédito informadas não foi confirmada, conforme relação constante da análise de crédito, anexa ao despacho decisório.

8-Foram efetuadas novas pesquisas junto aos sistemas informatizados da RFB, mas não foram localizados valores de retenção na fonte adicionais aos já confirmados.

9-Quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

10-Saliente-se que o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.235 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10480.903566/2011-54

11-Não foram anexados os informes de rendimentos à Manifestação de Inconformidade.

12-Não acato o requerimento de entrega de DIPJ retificadora.

13-Em razão da interessada não ter apresentado os comprovantes relativos às retenções em análise e , em nova pesquisa aos sistemas informatizados da RFB não terem havido novas confirmações, mantém-se a glosa do direito creditório correspondente.

O contribuinte apresentou então recurso voluntário insurgindo-se contra o não reconhecimento das parcelas de fonte e como prova do alegado, montou uma tabela com demonstrativo mensal por cliente do faturamento e de todas as retenções sofridas, além das notas fiscais de suporte.

É o relatório.

### **Voto**

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Trata-se de matéria eminentemente fática, posto que a DRJ/SDR deixou de reconhecer as parcelas de retenção na fonte na composição do saldo negativo do período em função da não localização dos referidos valores em DIRF, bem como diante da falta de apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

O contribuinte de maneira bastante acerta ressalta todavia que a falta de informação em DIRF não pode ser imputada como culpa sua, razão pela qual não poderia ser punido com o não reconhecimento do crédito por causa de um ato omissivo de um terceiro.

Com efeito, não é razoável atribuir ao contribuinte a responsabilidade de forçar a instituição financeira a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

A respeito da possibilidade de o contribuinte fazer a prova da retenção por outros meios que não os comprovantes de retenção, a Receita Federal já se pronunciou nos seguintes termos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.235 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.903566/2011-54

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.** Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos. **(Solução de Consulta 4 SRRF05/Disit 2/4/2013)**

**COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.** Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos. **(Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004)**

Ainda neste sentido, é importante que seja citado o recentíssimo precedente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmando a referida possibilidade:

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.** Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos n.º 9101002.876 e 9101003.437” **(Processo n.º 13971.908091/2011-59. Acórdão n.º 9101-004.110. Sessão 10/04/2019).**

Por fim, veja-se a redação da Súmula CARF n.º 143:

Súmula CARF n.º 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos, o imposto retido pode ser deduzido no cálculo do IRPJ, conforme entendimento exarado na Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nessa conformidade, há dois requisitos para que o IRRF seja considerado como saldo negativo na apuração do IRPJ. Primeiro é comprovação da retenção através de documentação hábil e além disso é necessário o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.235 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.903566/2011-54

No presente caso, o contribuinte pretende compensar o imposto retido por ocasião da retenção sofrida sob o código de receita 5987, em razão do recebimento de pagamentos recebidos por outras pessoas jurídicas.

Pela análise das parcelas de crédito, o despacho decisório explicita muito bem as parcelas não confirmadas ou confirmadas apenas parcialmente (fls. 14 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DICOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.048.785/0018-10	5987	27,66	0,00	27,66	Retenção na fonte não comprovada
00.777.858/0001-67	5987	36,77	0,00	36,77	Retenção na fonte não comprovada
01.610.798/0016-32	5987	11,23	0,00	11,23	Retenção na fonte não comprovada
01.706.767/0001-01	5987	16,57	0,00	16,57	Retenção na fonte não comprovada
02.331.725/0003-50	5987	46,96	0,00	46,96	Retenção na fonte não comprovada
02.916.265/0005-93	5987	51,54	0,00	51,54	Retenção na fonte não comprovada
02.983.304/0001-41	5987	120,12	119,27	0,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.459.843/0001-49	5987	8,52	0,00	8,52	Retenção na fonte não comprovada
03.906.591/0040-65	5987	643,20	0,00	643,20	Retenção na fonte não comprovada
04.723.759/0001-53	5987	8.057,48	0,00	8.057,48	Retenção na fonte não comprovada
04.904.921/0003-00	5987	8,35	0,00	8,35	Retenção na fonte não comprovada
05.565.043/0001-38	5987	23,41	0,00	23,41	Retenção na fonte não comprovada
05.746.762/0001-55	5987	6,37	0,00	6,37	Retenção na fonte não comprovada
10.645.075/0001-83	5987	5,14	0,00	5,14	Retenção na fonte não comprovada
10.970.887/0013-38	5987	984,67	0,00	984,67	Retenção na fonte não comprovada
10.970.887/0037-05	5987	8,43	0,00	8,43	Retenção na fonte não comprovada
12.023.966/0012-86	5987	110,31	0,00	110,31	Retenção na fonte não comprovada
24.355.612/0004-08	5987	10,06	0,00	10,06	Retenção na fonte não comprovada
25.100.223/0085-60	5987	10,34	0,00	10,34	Retenção na fonte não comprovada
40.903.882/0001-10	5987	83,95	0,00	83,95	Retenção na fonte não comprovada
44.013.159/0001-16	5987	6.974,03	0,00	6.974,03	Retenção na fonte não comprovada
47.427.653/0041-02	5987	331,88	0,00	331,88	Retenção na fonte não comprovada
47.427.653/0047-06	5987	27,00	0,00	27,00	Retenção na fonte não comprovada
60.433.877/0012-50	5987	4,16	0,00	4,16	Retenção na fonte não comprovada
63.554.067/0001-98	5987	57,78	0,00	57,78	Retenção na fonte não comprovada
78.989.431/0005-43	5987	181,25	0,00	181,25	Retenção na fonte não comprovada
Total		17.847,18	119,27	17.727,91	

Na tentativa de comprovar as referidas retenções o contribuinte apresentou então uma planilha descritiva com os valores recebidos de cada uma das fontes pagadoras, além das retenções sofridas, acompanhada das respectivas notas fiscais de serviços. Convém ressaltar, todavia, que as notas fiscais não possuem o valor probatório pretendido pelo contribuinte, haja vista que não se encontram acompanhadas de documentação comprobatória completa e suficiente, conforme exigido pelo artigo 923 do Decreto n.º 3.000/1999 vigente à época dos fatos:

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Isso porque a interessada houve por bem não juntar aos autos os comprovantes de quitação das referidas notas fiscais, de modo que a documentação apresentada não autoriza inferir, com segurança, que os pagamentos tenham sido efetivamente realizados e, ainda, que o foram pelos valores líquidos constantes das notas fiscais apresentadas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.235 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10480.903566/2011-54

Em que pese não se tratar de documentação hábil e suficiente para comprovar as efetivas retenções, entendemos que se trata de um indício de prova de que o crédito alegado realmente existe. Por tal razão, é imprescindível que o presente processo seja baixado em diligência para que sejam apresentados outros documentos aptos a confirmar os valores de retenção mencionados, posto que as notas fiscais por si só são insuficientes.

O contribuinte precisa comprovar, por exemplo, que recebeu os valores líquidos constantes das notas fiscais, ou seja, com as retenções. Também deve apresentar a sua escrita fiscal e contábil que confirme tais recebimentos.

Assim, embora as retenções de IRRF não tenham sido devidamente comprovadas, existem indícios de sua ocorrência, motivo pelo qual mostra-se razoável a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a apresentar elementos adicionais de prova aptos a confirmar o efetivo recebimento dos valores líquidos constantes das notas fiscais. Também é de extrema importância que a Unidade de Origem verifique se tais valores foram oferecidos à tributação, bem como se foram utilizados em outras PER/DCOMP's ou encontram-se disponíveis.

Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo